



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

PARECER N.º 121/21

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 94/2021- Altera a redação ao inciso VII, do art. 3º da Lei nº 2.413/2003, e dá outras providências.

Trata-se na espécie de ato puro de gestão administrativa, e como tal compete ao gestor em exercício modular sua consecução conforme as características e vocação do governo. Sem embargo do modelo precedente adotado, na atual gestão a ordenação das despesas públicas permanecerá nas mãos do chefe do Poder Executivo, como forma de propiciar o controle, guarda e aplicação das receitas públicas, conforme Art.79, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município.

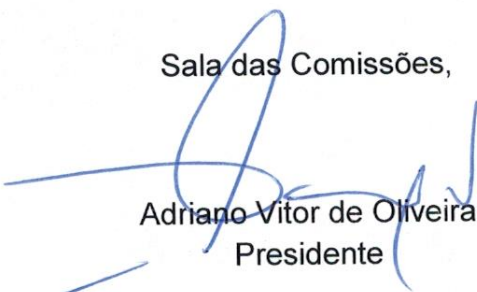
Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 13 de setembro de 2021.

Sala das Comissões,


Adriano Vitor de Oliveira
Presidente


Elias Garcia Candeias
Relator


Luciano Mazzonetto
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **PROJETO DE LEI Nº 94/2021**- Altera a redação ao inciso VII, do art. 3º da Lei nº 2.413/2003, e dá outras providências.

Trata-se na espécie de ato puro de gestão administrativa, e como tal compete ao gestor em exercício modular sua consecução conforme as características e vocação do governo. Sem embargo do modelo precedente adotado, na atual gestão a ordenação das despesas públicas permanecerá nas mãos do chefe do Poder Executivo, como forma de propiciar o controle, guarda e aplicação das receitas públicas, conforme Art.79, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhados das respectivas exposições de motivos, conclui-se que está devidamente amparado na legislação pertinente.

Verifica-se que atendem aos requisitos legais e não possui vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o Projeto de Lei supra, apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 13 de setembro de 2021.

Elias Garcia Candeias
Relator